DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4270/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/120135/2012
PROTOCOLO	: 1374403
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DORESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2012
EMPRESA CONTRATADA	: NEIVISSON FERREIRA DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
VALOR INICIAL	: R$ 156.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 91/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Neivisson Ferreira da Silva - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de produtos para alimentação escolar, no valor global de R$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. JAS n. 3950/2013, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012 (processo TC/MS n. 119450/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou o Relatório de Inspeção RDI n. 229/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização e da execução financeira do contrato, em razão da infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 8868/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da vigência das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 9942/2017, acostado no processo TC/MS n. 16805/2015, esposando a seguinte tese:

> "*Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, às fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 39. Nesses termos, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária*".

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2ª PRC n. 9942/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar, para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 156.800,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 106.800,00;

- Notas Fiscais: R$ 106.800,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 106.800,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 91/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Neivisson Ferreira da Silva - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 91/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs